



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000787/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL DR BALBINO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CFL 35.

O contribuinte que descumprir a obrigação acessória de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.940 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000787/2008-94

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35).

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 12-21.757 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 176 a 178):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (**AI n.º 37.169.112-5, CFL 35**), lavrado contra a empresa acima identificada, em 25/06/2007, no montante de R\$ 25.097,54.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 17), a empresa deixou de apresentar:
a) Arquivo digital da escrituração contábil, com base no art. 8º da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003; b) Contratos de prestação de serviços firmados, no período auditado, com as empresas Sinais Vitais Enfermeiros Associados Ltda e Emcasa Reabilitação Terapia Intensiva Ltda, embora notificada para tal, através de competente Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, datado de 01/02/2008 e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD datados de 18/03/2008 e 07/05/2008 (fls. 08/14). Tal fato constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e ao artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999;

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea “b” e 373, do mesmo RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 19);

2.2. Não foi configurada a circunstância atenuante prevista no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, entretanto, consta a existência de autuação por falta de apresentação de documentos em ação fiscal anterior, com crédito liquidado em 29/10/2004. A prática de nova infração constitui circunstância agravante conforme disposto no parágrafo único do art. 290 do RPS, pelo que foi aplicada a gradação da multa nos termos do inciso IV do art. 292 do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a autuação, a interessada manifestou-se às fls. 25/32, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Que a contribuinte de um total de 105 solicitações, teria deixado de atender três delas, em especial não apresentando os contratos firmados com Emcasa Reabilitação e Terapia Intensiva e Sinais Vitais Enfermeiros Associados Ltda., bem como o arquivo digital da escrituração contábil;

3.2. em relação à solicitação para apresentação do “arquivo digital da escrituração contábil”, é de se registrar, primeiro, que essa acusação fiscal não está em conformidade com a realidade, pois todos os arquivos digitais pertinentes, assim como os documentos contábeis solicitados, foram colocados à disposição da autoridade lançadora, que procedeu ao exame de todo documentário no estabelecimento da autuada;

3.3. somente no TIAF foi solicitada a apresentação desses arquivos, não tendo sido reiterada tal solicitação nos TIAD seguintes, o que teria ocorrido caso os mesmos não tivessem sido disponibilizados à autoridade lançadora;

3.4. não há se falar, outrossim, em desatendimento às solicitações para apresentar os contratos Emcasa Reabilitação e Terapia Intensiva e Sinais Vitais Enfermeiros Associados Ltda., pois tanto foram os mesmos disponibilizados à autoridade lançadora que a mesma lavrou autos de infração para exigir o pagamento da retenção de 11% devida na forma de Lei 9.711;

3.5. não bastasse o acima alegado, já suficiente para demonstrar a improcedência da autuação, é necessário registrar que o contrato firmado pela contribuinte com a empresa Emcasa Reabilitação e Terapia Intensiva refere-se aos meses de novembro de 2002 a março de 2003, período atingido pela decadência;

3.6. requer que seja julgado improcedente o lançamento e cancelado o auto de infração e, caso se entenda pelo não acolhimento do pedido acima, requer seja o lançamento julgado parcialmente improcedente, para que o valor da penalidade aplicada seja reduzido ao mínimo legal, nos termos do art. 292, I, do RPS.

4. Em face da caracterização de grupo econômico, as empresas solidárias HEALTHINVEST Empreendimentos e Participações S/A e EFE Empreendimentos e Participações S/A, foram cientificadas do Auto de Infração (fls. 21/22), não apresentando impugnação.

(Destques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 172 a 184):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2004

Legislação previdenciária - descumprimento.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Incorre na referida infração àquele que deixa de apresentar contabilidade, em meio digital, nos formatos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Decadência parcial - efeitos.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O reconhecimento de decadência parcial não interfere na aplicação da penalidade que é única para este tipo de infração.

Lançamento Procedente em Parte

A propósito, o julgador de origem decidiu pela parcial procedência da impugnação, reconhecendo que o crédito referente à competência 11/2002 e àquelas que lhe são anteriores foi atingido pela decadência prevista no art. 173, inciso I, doo CTN. Confirma-se nos excetos daquela decisão, que ora transcrevo (processo digital, fls. 180):

10. Entretanto, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

[...]

12. Considerando que a autuação ocorreu em 02/06/2008, conclui-se que as competências do período de 12/2002 a 12/2004, não foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN, ou seja, o lapso temporal retroativo a 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 192 a 212).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/03/2009 (processo digital, fl. 186), e a peça recursal foi interposta em 24/04/2009 (processo digital, fl. 192), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Do mérito

14. Deflui da análise do Relatório Fiscal da Infração (fls. 17) que a empresa deixou de apresentar o arquivo digital de sua escrituração contábil e os contratos de prestação de serviços firmados, no período auditado, com as empresas Sinais Vitais Enfermeiros Associados Ltda e Emcasa Reabilitação Terapia Intensiva Ltda, embora devidamente notificada para tal.

15. A situação acima descrita configura infração ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991, bem como ao disposto no artigo 225, III, e § 22, do RPS/1999, de natureza cogente que expressamente determinam:

Lei 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/1992)

Decreto 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03, ver art. 8º da MP 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03)

16. O art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estabelece os requisitos de validade do auto de infração:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

17. Alega a impugnante que não houve desatendimento às solicitações para apresentar os documentos, pois todos os arquivos digitais e contratos foram colocados à disposição da autoridade lançadora, tanto que a mesma lavrou autos de infração para exigir o pagamento da retenção de 11% devida na forma da Lei 9.711. No entanto, conforme consta dos autos, os arquivos digitais não foram apresentados e, quanto aos contratos de prestação de serviços, apenas os de período posterior ao fiscalizado foram apresentados. Com relação aos citados autos de infração (AI n.º 37.169.108-7 e AI n.º 37.169.109-5), cabe esclarecer que os mesmos foram apurados a partir dos valores das notas fiscais lançadas em sua contabilidade.

18. Importante esclarecer que trata o presente processo de litígio tributário, em que se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória que, a teor do art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa, nem se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, cuja previsão está assentada no art. 113, §1º, do CTN.

19. No que se refere à obrigação tributária principal ou acessória, a vontade das partes envolvidas é irrelevante. Conforme dispõe Hugo de Brito Machado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 144):

“a obrigação tributária é uma obrigação legal por excelência. Decorre diretamente da lei, sem que a vontade interfira no seu nascimento. A lei cria o tributo e descreve a hipótese em que o mesmo é devido. Basta que essa hipótese aconteça, tornando-se concreta, para que surja a obrigação tributária, sendo absolutamente irrelevante, a vontade das pessoas envolvidas.”

20. Além do mais, alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972. No presente caso, o que se verifica é que não foi trazida aos autos, nenhuma razão subsistente nem ao menos foi juntada documentação que a justificasse.

21. Pelo exposto, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido e a multa aplicada, pelo que **PROCEDENTE** a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz